

Superior Tribunal de Justiça

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

7. Na hipótese sob exame, verifica-se que: a) o acusado empreendeu fuga para o interior de sua residência ao avistar a autoridade policial, que realizava diligência de trânsito de rotina; b) após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (69,33 g de maconha; 0,4 g de haxixe; 10,1 g de cocaína e 1,5 g de LSD).

8. Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado).

9. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.

10. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da

Superior Tribunal de Justiça

Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita.

11. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 415.332 - SP (2017/0228529-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS

**ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES
COSTA - SP297393**

MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : [REDACTED]

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

[REDACTED] alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2085449-96.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de justa causa para o ingresso da autoridade policial no domicílio do réu, sem a autorização do acusado ou mandado de busca residencial, visto que, "pelo único fato de [o investigado] não ter obedecido à determinação policial de parada, no curso de uma abordagem de trânsito de rotina, os policiais devassaram seu imóvel sem seu prévio consentimento" (fl. 6).

Requer, liminarmente, seja suspenso o andamento da ação penal e, no mérito, "seja declarada nula a busca e apreensão realizada nos autos de origem, ante a flagrante violação do domicílio do paciente sem anterior evidência de cometimento de crime no interior do imóvel. Por consequência, as provas que dela decorreram deverão ser tidas como ilícitas" (fl. 14).

Indeferida a liminar (fls. 129-131) e prestadas as informações (fls. 147-152 e 154-191), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 194-198).

HABEAS CORPUS Nº 415.332 - SP (2017/0228529-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à

inviolabilidade domiciliar.

6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

7. Na hipótese sob exame, verifica-se que: a) o acusado empreendeu fuga para o interior de sua residência ao avistar a autoridade policial, que realizava diligência de trânsito de rotina; b) após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (69,33 g de maconha; 0,4 g de haxixe; 10,1 g de cocaína e 1,5 g de LSD).

8. Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado).

9. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.

10. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita.

11. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 11/8/2016, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia realizada na mesma data, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Posteriormente, o Ministério Público ofertou denúncia e imputou ao réu o cometimento do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em resposta à acusação, a defesa sustentou a ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do acusado, diligência da qual resultaram a prisão em flagrante do indiciado e a consequente persecução criminal.

Ao analisar a tese, o Juízo de primeiro grau consignou que (fl. 84, grifei):

A defesa preliminar apresentada não tem o condão de elidir a imputação contida na exordial.

Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria.

O acusado foi autuado em flagrante por delito de natureza permanente porque estaria mantendo em depósito em sua residência, para fins de tráfico, várias porções de maconha, haxixe, cocaína e crack, além de dinheiro trocado, sendo prescindível a expedição de mandado de busca apreensão ou de prisão temporária, conforme iterativa jurisprudência de nossos Tribunais.

Realmente: "BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR - Desnecessidade de expedição de mandado de busca e apreensão quando se está diante de situação flagrancial - Consonância com a Constituição Federal - Notícia de prática de tráfico, aliada à apreensão de droga com o réu legitimam o ingresso dos policiais na casa dele - Crime permanente cuja situação de flagrância pode ser aferida a qualquer momento - Situação que não pode embasar a absolvição do crime de tráfico ilícito de drogas" (TJ/SP - Apel. Crim n.º. 990.09.129.842-5 – 8ª Câmara - Suzano – v.u. – j.06.10.11 – Rel. Des. Amado de Faria).

Observo que este não é o momento processual adequado para relativização profunda das provas e indícios, de modo que qualquer dúvida eventualmente existente deve ser interpretada em desfavor dos denunciados (*in dubio pro societatis*), pois se está em juízo de mera probabilidade.

Superior Tribunal de Justiça

Somente quando do julgamento vigorará o princípio do *in dubio pro reo* e se exigirá juízo de certeza.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual. A ordem foi denegada sob a seguinte motivação (fls. 102-110, destaquei):

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, mercê do indeferimento de pedido visando à declaração de nulidade da busca e apreensão realizada e das provas dela decorrentes, com "invasão de domicílio", a afetar, em tese, a sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que o douto Magistrado *a quo* afastou a alegação de nulidade da busca e apreensão realizada e das provas dela decorrentes, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se, inicialmente, que o r. *decisum* objurgado, escorreitamente proferido, apresenta fundamentação idônea, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, ao contrário do que alegam os ilustres impetrantes, **não há falar-se em nulidade da busca e apreensão realizada e das provas dela decorrentes, sob o argumento de violação de domicílio, máxime porque nada impede que um policial adentre em residência alheia, seja durante o dia ou à noite, contra a vontade do morador, para efetuar prisão em flagrante**, sobretudo porque a referida inviolabilidade comporta exceção justamente quando existe um crime em andamento – crime esse de natureza permanente – no interior de residência, como é o caso dos autos, e a hipótese é de flagrante delito (CF, art. 5º, inc. XI, e CP, 150, § 3º, inc. II).

[...]

De mais a mais, ao contrário do afirmado pelos ilustres impetrantes, **os policiais não realizaram a busca na residência em decorrência de "abordagem fortuita", mas porque o paciente, diante da sinalização dos militares, fugiu em alta velocidade em seu veículo até ingressar na garagem do condomínio onde mora e se abrigar no interior de sua residência**, gerando com tal conduta fundadas suspeitas de que estava a cometer crime, as quais se confirmaram, em tese, com o ingresso dos milicianos no imóvel e a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes distribuída em

diversas porções de maconha, haxixe, cocaína e crack, de sorte que se mostra incabível a alegada violação de domicílio e nulidade do flagrante.

Aliás, **é compreensível que, da atitude incomum do paciente, pudessem surgir fundadas razões para que os policiais suspeitassem que ele estaria a cometer crime, sobretudo em se considerando que, ao indivíduo que não está a agir fora da lei, faltam motivos para fuga desenfreada** diante de abordagem policial. E aos agentes da segurança pública incumbe o dever de agir frente a atitudes manifestamente suspeitas, sob pena de relegar a sociedade a proteção insuficiente.

Nesse passo, convém anotar que nossos Tribunais Superiores têm decidido pela legalidade da prisão, com violação de domicílio, quando houver fundadas razões da prática de crime em andamento:

[...]

Por fim, e a despeito dos argumentos alinhados pelos ilustres impetrantes na indevida "tréplica", oportuno concluir que **os policiais militares agiram dentro do seu dever de apurar o que acontecia frente à disparada do paciente em fuga, que poderia, inclusive, significar que trazia consigo ou transportava arma de fogo ou munição sem autorização legal, ou mesmo drogas ilícitas**, levando tais possíveis elementos materiais para o interior de sua residência, circunstância que, definitivamente, **estava mesmo a autorizar o ingresso dos agentes da segurança pública no domicílio do suspeito**, independentemente da vontade deste ou, mesmo, de autorização judicial. E lá, veja-se, os milicianos encontraram uma variedade de drogas ilícitas. Se para uso pessoal ou mercancia ilegal, trata-se de questão a ser apurada e decida na ação penal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acenam os ilustres impetrantes, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que foi designado o dia 26/9/2018 para a continuação da audiência de instrução e julgamento.

Feito esse registro, examino a tese defensiva.

II. Invasão de domicílio

Superior Tribunal de Justiça

O caso traz a lume discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o acesso ao interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010, grifei).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem entrar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio Juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos,

diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário que tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, em atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, *v. g.*, na **fuga de indivíduo de uma ronda policial**. Isso porque tal comportamento pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.

O caso julgado no citado recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, onde, após revista, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, naquela circunstância, desbordou do que seria uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilícitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **à unanimidade**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por um vizinho ou qualquer outro morador.

Observo que a hipótese dos autos se assemelha àquela apreciada por esta Corte Superior no **REsp n. 1.574.681/RS**, visto que, também neste caso, o **acusado empreendeu fuga para o interior de sua residência ao avistar a autoridade policial, que realizava diligência de rotina**. Com

efeito, a moldura fática descrita no acórdão permite verificar que **o único motivo que levou os policiais a ingressar no domicílio do investigado foi o fato de ele haver se evadido** quando percebeu a iminente abordagem policial.

Veja-se, portanto, que em nenhum momento foi explicitado, **com dados objetivos do caso**, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, **externalizada em atos concretos**. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, **não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado**).

Portanto, uma vez que não há como inferir, de **fatores outros que não os objetos obtidos a partir do ingresso da autoridade policial na residência**, que o paciente estivesse cometendo delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da casa, entendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posteriores descoberta e apreensão, na moradia do réu, de diversas substâncias entorpecentes – ao todo, 69,33 g de maconha; 0,4 g de haxixe; 10,1 g de cocaína e 1,5 g de LSD** (fls. 33-34) –, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

Diante dessas considerações, constato, pelos elementos coligidos aos autos, ter havido apenas a **intuição** acerca de eventual crime perpetrado pelo ora paciente, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, **não configurou, por si só, "fundadas razões"** a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento e sem determinação judicial.

Tenho, assim, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada na residência do acusado, nessa circunstância, desbordou do que seria uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, pois, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos em sequência.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **em que pese eventual boa-fé dos policiais**, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é

asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que **as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram** (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe o **trancamento do processo**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do acusado, determinar o trancamento do Processo n. 0000917-68.2016.8.26.0548, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0228529-1

HC 415.332 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009176820168260548 20170000479419 20854499620178260000 9176820168260548

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA - SP297393
MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : [REDACTED]

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.